ACÓRDÃO - AC00 - 1760/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15507/2013/001
PROTOCOLO	: 1779300
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: LAÉRCIO ARRUDA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – IMEDIATA E INDEPENDENTE DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO – MULTA-COERÇÃO – LIMITE LEGAL – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, por se tratar de multa-coerção, para resguardar o cumprimento de obrigações públicas, que pode ser de forma imediata e independente de manifestação do interessado, ou de dolo ou culpa ou prejuízo ao erário, devendo ser mantida a reprimenda, mas que merece ter o valor reduzido, a fim de se adequar aos critérios da norma legal, equivalente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Laércio Arruda,** ex-Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – MS, para que seja retificado o item “5” da Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 4338/2015** (TC/MS n. 15507/2013 - peça 17), reduzindo-se a multa imposta no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida Decisão.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por LAÉRCIO ARRUDA, ex-Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4338/2015 (TC/MS n. 15507/2013 - peça 17) por meio da qual foi aplicada multa no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS ao ex-Gestor pela remessa intempestiva do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 761/2008, nos seguintes termos:

> "1. pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 89/2008, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;
>
> 2. pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 761/2008, com fulcro no art. 120, II do RITC/MS;
>
> 3. pela legalidade e regularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 761/2008, nos termos do art. 120, III, § 4º do RITC/MS;
>
> 4. pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n. 761/2008, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 5. pela aplicação de multa regimental no valor de 90 (noventa) UFERMS, ao responsável Sr. Laércio Arruda, diretor-presidente à época, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, sendo 30 (trinta) UFERMS para cada remessa intempestiva de termo aditivo, em conformidade com o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS c/c os arts. 44, I e 46, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 6. conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 83 da LCE n. 160/2012, sob pena de execução;
>
> 7. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.".

Inconformado, o ora Recorrente pretende que se reconheça a nulidade da Decisão objurgada, uma vez que não foi intimado acerca das irregularidades suscitadas na Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4338/2015 (TC/MS n. 15507/2013 - peça 17) e, que serviram de suporte à imposição de reprimenda de multa no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS, configurando cerceamento de defesa. Alternativamente, requer a redução da multa imposta pela remessa intempestiva de documentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) para o patamar de 30 (trinta) UFERMS.

Ao analisar os elementos trazidos aos presentes autos, a equipe técnica

manifestou-se no sentido da procedência das razões recursais e pela reabertura da instrução processual, devido à não intimação do ex-Gestor acerca das irregularidades apontadas na Decisão combatida, o que lhe cerceou o direito de defesa no momento oportuno (peça 6).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso, para que se determine a reabertura da instrução processual e a intimação do Recorrente para manifestação (peça 7).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRELIMINARMENTE

Conheço do presente Recurso Ordinário uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 161, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Denota-se dos autos principais (TC/MS n. 15507/2013) que após a regular tramitação do processo, manifestação da equipe técnica e parecer do MPC, os autos seguiram para apreciação do Relator que, à época, apontou a remessa intempestiva dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 761/2008, o que levou à imposição de multa ao então Gestor por inobservância à determinação contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[1].

No que se refere ao pedido principal do Recorrente, para que se declare a nulidade da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4338/2015 (TC/MS n. 15507/2013 - peça 17) devido a sua não falta de intimação, para manifestação, acerca da irregularidade que originou a reprimenda (remessa intempestiva de documentos) não lhe assiste razão.

Ao contrário do que ocorre em relação à multa-sanção, que é aquela que detém caráter punitivo/reparador do dano causado e a qual, necessariamente, demanda o estabelecimento do contraditório em relação ao responsável para que a reprimenda a ser aplicada seja legítima, a multa-coerção é aquela cuja aplicação se dá com o fito de resguardar o cumprimento de obrigações públicas, o que no caso em tela se refere à observância aos prazos legais estabelecidos nos manuais de remessa obrigatória de documentos a esta Corte e, cuja aplicabilidade, por expressa

[1] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

previsão legal prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pode se dar de forma imediata e independente de manifestação do interessado.

Isso porque, no caso de multa-coerção a legitimidade para a sua aplicação se dá em razão de expressa disposição legal, a qual independente de manifestação do responsável, o que denota o diferimento do contraditório que pode ocorrer/ser exercitado em momento posterior à decisão que tenha aplicado a reprimenda, a exemplo do que ocorre por meio da apresentação de eventual recurso.

Ademais, devido ao critério objetivo previsto na referida norma legal, sequer cabe ao julgador valer-se de perspectivas pessoais para a imposição da reprimenda, cujo quantum, inclusive, já se encontra previamente fixado na norma no patamar de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ser ultrapassado o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Não se perca de vista ainda, o fato de que o conhecimento da legislação é obrigação de todos os jurisdicionados, sendo que, eventual inobservância, no caso da remessa de documentos fora do prazo legal, consuma-se a partir do momento em que o responsável deixa esgotar o lapso temporal para o cumprimento da obrigação prevista em lei ou regulamento, o que faz surgir a respectiva sanção.

Por fim, deve-se destacar que a norma não traz em seu bojo menção da necessária presença de elemento subjetivo (dolo ou culpa) na omissão praticada pelo responsável, e/ou, da ocorrência de efetivo prejuízo ao erário para a configuração da infração o que, por consequência, afasta qualquer alegação nesse sentido como fundamento para desconstituir eventual multa imposta pela remessa extemporânea de documentos ao Tribunal de Contas.

Assim, descabida a pretensão do Recorrente de que se reconheça a nulidade da Decisão objurgada, sob a alegação da ocorrência de cerceamento de defesa, fato este não comprovado nos presentes autos.

Entretanto, cabível o pleito de redução da multa aplicada, pois, na Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4338/2015 (TC/MS n. 15507/2013 - peça 17) que impôs a reprimenda ao Recorrente, foi fixada multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS para a remessa intempestiva de cada um dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), o que resultou em multa total no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS.

Desta forma, inconteste que deixou de ser observada a disposição contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no qual, conforme dito anteriormente, há previsão de reprimenda pela remessa de documentos fora do prazo legal, no valor equivalente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ser ultrapassado o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Em consequência, há que ser reformada a Decisão objurgada reduzindo-se a multa aplicada para o patamar previsto na legislação supramencionada.

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, *deixo de acolher* parecer do Representante do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n. 98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário** interposto por LAÉRCIO ARRUDA, ex-Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – MS, para que seja retificado o item "5" da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4338/2015 (TC/MS n. 15507/2013 - peça 17), reduzindo-se a multa imposta no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida Decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MSS/dssm